



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PF-UFFS

PARECER n. 00095/2021/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU

NUP: 23205.005999/2021-15

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

I. Servidor Público e Pessoal. Manifestação em âmbito administrativo. Elaboração de manifestação formal em consulta formulada por área técnica. Dúvidas relacionadas ao enquadramento das condutas e ao processamento recursal.

II. Condutas descritas em normativos federal e interno à UFFS. Inexistência de omissão no regulamento. Processamento recursal disposto nas normais internas. Resolução Conjunta nº 1/2015- CONSUNI/CGRAD/CPG. RESOLUÇÃO Nº 10/CONSUNI CPPGEC/UFFS/2020 (aprova o Regulamento Nº 1 / 2020 - CONSUNI - CPPGEC). Estatuto da UFFS (Resolução nº 31/2015 - CONSUNI). Regimento Geral da UFFS (aprovado pela Resolução nº 03/2016/CONSUNI)

ANALISADO EM REGIME DE URGÊNCIA

Excelentíssimo Procurador-Chefe da PF-UFFS,

1. Trata-se de envio, para análise e parecer acerca do enquadramento das condutas e processamento recursal nos processos nº **23205.002979/2021-92** e **23205.005999/2021-15**, que cuidam de situações conexas envolvendo a mesma servidora docente, quais sejam, recursos administrativos submetidos à Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura do Conselho Universitário - CONSUNI, no que tange ao ressarcimento de valores em afastamento de doutorado não concluído e ao novo pedido de afastamento.

I. Instrução do processo

2. No processo nº **23205.005999/2021-15** constam: o recurso administrativo e seus anexos, o Despacho nº 17/2021 - CONSUNI - CPPGEC, o Ofício nº 4/2021 - CONSUNI - CPPGEC (designando o relator), algumas mensagens eletrônicas, os documentos do processo nº 23205.002151/2017-58, o Parecer Relatoria CONSUNI nº 9/2021 - ACAD - CH, a minuta da decisão do CONSUNI/CPGEC, o Ofício nº 6/2021 - CONSUNI - CPPGEC e o Despacho do Reitor nº 245/2021 - GR.

3. É o relatório.

II. Análise Jurídica

4. É tarefa desta Procuradoria Federal, de acordo com o disposto no art. 3º-A da Portaria PGF nº 927, de 17 de setembro de 2009, alterada pela Portaria PGF nº 587, de 27 de julho de 2010, prestar consultoria e assessoramento jurídicos à UFFS, no que se inclui orientar os seus órgãos e autoridades em questões que possam estar sujeitas à disciplina jurídica. Ainda conforme o art. 11, V, da Lei Complementar nº 73/1993, c/c art. 10 da Lei nº 10.480/2002, compete a este órgão assistir a entidade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos praticados.

5. De forma resumida, a situação posta à análise envolve a devolução/ressarcimento de recursos de capacitação (referente afastamento para doutorado) não concluída e de novo pedido de afastamento para capacitação que esbarra na pendência de devolução de recursos da capacitação não concluída. Ambas foram objeto de análise em várias instâncias/setores da universidade e atualmente se encontram junto ao Conselho Universitário - CONSUNI, na Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura, na qual foram emitidos pareceres, com respectiva aprovação do colegiado, aguardando a emissão das decisões da Presidente da Câmara.

6. A partir da disso, a Presidente da Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura, encaminhou os processos para análise jurídica por meio dos **Ofícios nº 6 e 7/2021 - CONSUNI - CPPGEC (ambos com a mesma redação)**, nos seguintes termos:

Senhor Procurador,

1. Encaminha-se para análise da Procuradoria Federal junto à UFFS, considerando os incisos I e III do artigo 116 da Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos termos do artigo 8º da Portaria PR/AGU/PGF Nº 526, de 26 de agosto de 2013, e artigo 7º da Portaria Conjunta Nº1/GR-PF/UFFS/2014, dúvida pautada no PROCESSO 23205.002979/2021-92 e no PROCESSO23205.005999/2021-15, e atinente exclusivamente à competência da instância institucional adequada para suas apreciações e decisões.

2. Quanto ao PROCESSO 23205.002979/2021-92, referente ao Processo n. 23205.015315/2020-11: Trata-se de Recurso Administrativo, apresentado no Documento Nº 2/2021 - Requerimento à Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura, em face do Despacho do Reitor nº 91/2021, que manteve a decisão de indeferimento do pedido de afastamento da docente para capacitação, proferida em 05/02/2021 (despacho n. 74/2021), nos termos do art. 26 do Regulamento nº 1/2020 -CONSUNI - CPPGEC.

3. Quanto ao PROCESSO 23205.005999/2021-15, referente ao Processo 23205.005036/2021-11: Trata-se de Recurso Administrativo, apresentado no Documento Nº 3/2021 - Requerimento à Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura, em face da decisão do Reitor que determinou a aplicação do disposto no §4º do artigo 20 da Resolução nº 10/CONSUNI CPPGEC/UFFS/2020, nos termos do art. 26 do Regulamento nº 1/2020 - CONSUNI - CPPGEC.

4. Não há, sequer, que se adentrar em questões de mérito, contudo, pairando somente a dúvida que ora é objeto desta consulta a respeito da instância institucional apropriada e adequadamente competente para proceder análises e proferir decisões acerca de tais recursos, uma vez que, em ambos os casos, foram apresentados nos termos do art. 26 do Regulamento nº 1/2020 - CONSUNI -CPPGEC, o qual trata do Regulamento do 'Afastamento para Participação Docente em Programas de Pós-Graduação e Pós-Doutoramento', este aprovado pela RESOLUÇÃO Nº 10/CONSUNICPPGEC/UFFS/2020 (ALTERADA). Em suma: Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, ouvida a Pró-Reitoria de Graduação e a CPPD, cabendo recurso à Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura.

5. Desta feita, em busca da segurança jurídica institucional, necessária ao respeito irrestrito à legalidade, solicita-se à esta Procuradoria Federal auxílio para observância correta da norma, e conseqüentemente, conduta e regularidade, quanto a se tratarem realmente de casos omissos, e não questões que, pela procedência, devem-se ter sido encaminhados para análise recursal as instâncias que proferiram as decisões, em cada caso.

II. 1. Processo nº 23205.005999/2021-15 - Referente ao Processo nº 23205.005036/2021-11 (23205.002151/2017-58) - primeiro afastamento para capacitação

7. A docente interessada solicitou afastamento para realização de capacitação (pós-graduação *stricto sensu* na modalidade doutorado) na data de 26/05/2017:

Processo 23205.002151/2017-58

Dados da Autuação

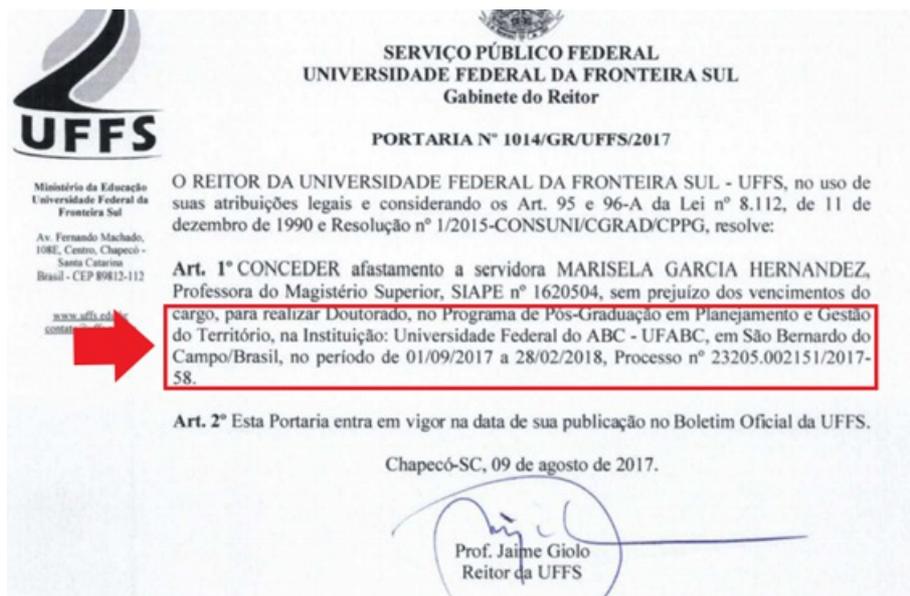
Autuado em: 26/05/2017 às 14:05
Setor origem: DC - LS - DOCENTES CAMPUS LARANJEIRAS DO SUL
Setor responsável: CPPD - COMISSÃO PERMANENTE PESSOAL DOCENTE
Interessado: MARISELA GARCIA HERNANDEZ
Classe: 024.4 - Afastamentos
Código da classe: 020:024:024.4
Resumo da Classe: Solicitação de Afastamento para Capacitação na Modalidade Doutorado.
Início do Afastamento: 01/09/2017 e término: 28/02/2018.

8. Houve parecer favorável do NPPD-LS em 20/06/2017, assim como ciência e concordância por parte da Coordenação Acadêmica do Campus, em 27/06/2017.

9. Do mesmo modo, a Direção de Campus manifestou-se favoravelmente (27/06/2017). Em razão de inconsistências formais, novo parecer foi emitido pela Coordenação acadêmica (05/07/2017), com despacho pela Direção de Campus.

10. No âmbito da PROGESP, houve manifestação da Diretoria de Desenvolvimento de Pessoal (DDP), do Departamento de Qualidade de Vida no Trabalho (DQVT), e da Superintendência de Administração de Pessoal, além do Departamento de Provimento, Acompanhamento e Movimentação (DPAM).

11. Sobreveio despacho do Reitor (08/08/2017) deferindo o afastamento, com posterior publicação da Portaria nº 1014/GR/UFFS/2017, concedendo o afastamento para realizar Doutorado, no Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Gestão do Território, na Instituição: Universidade Federal do ABC - UFABC, em São Bernardo do Campo/Brasil, no período de 01/09/2017 a 28/02/2018:



12. Após os devidos lançamentos nos sistemas, o processo foi encaminhado ao NPPD-LS para acompanhamento do afastamento:

Despacho

Motivo: Para providências
Despacho: Lançamentos realizados com sucesso no SPA e SIAPE. Encaminha-se para a NPPD-LS para acompanhamento do afastamento.

13. Finalizado o período de afastamento, houve apresentação de relatório parcial de atividades, consoante art. 19 da Resolução Conjunta nº 1/2015- CONSUNI/CGRAD/PPG:

Art. 19. Ao retornar do afastamento, independentemente do motivo, o docente deverá protocolizar em até 30 (trinta) dias o relatório das atividades desenvolvidas a ser encaminhado:

I - ao NPPD, na hipótese de conclusão do curso, contendo:

- uma cópia digital da versão final da dissertação, tese ou relatório de Pós-Doutorado, a ser disponibilizado no repositório institucional da Biblioteca da UFFS;
- documento comprobatório da conclusão do curso;
- solicitação de reconhecimento do título, caso o mesmo tenha sido obtido no exterior;

II - à CPPD, **na hipótese de não conclusão do curso**, contendo:

- relatório de avaliação das atividades desenvolvidas durante o afastamento;
- plano de trabalho detalhado;
- justificativa por escrito, com documentação comprobatória das alegações;
- nos casos em que o docente não tenha sido desligado do curso, cronograma de atividades visando à conclusão do trabalho, com parecer do orientador.

§1º A CPPD emitirá parecer ao relatório de atividades em até 60 (sessenta) dias após a data de protocolo, o qual será encaminhado à PROGESP para as providências decorrentes.

§2º A Coordenação Acadêmica do campus de lotação do docente informará à CPPD e à PROGESP a data em que o docente reassumiu suas atividades acadêmicas.

(redação original, aplicável ao tempo da primeira apresentação do relatório das atividades)

14. Em 16 de maio de 2018, novo relatório de atividades da docente em razão do afastamento não foi aprovado pela CPPD:

AVALIAÇÃO DO RETORNO DE AFASTAMENTO PARA CAPACITAÇÃO

Docente: MARISELA GARCIA HERNANDEZ

Modalidade: DOUTORADO

Memorando Coordenação Acadêmica:

Relatório: HE 1/SEP-LS/UFGS/2018 e RL 20/SEP-LS/UFGS/2018

Requisitos (na hipótese de conclusão do curso)	Atende	Não atende	Não se aplica
Cópia digital da dissertação, tese ou relatório defendido			
Documento comprobatório da conclusão do curso			
Solicitação de reconhecimento do título, caso o mesmo tenha sido obtido no exterior			

Requisitos (na hipótese de não conclusão do curso)	Atende	Não atende	Não se aplica
Relatório de avaliação das atividades desenvolvidas	X		
Plano de trabalho detalhado		X	
Justificativa por escrito, com documentação comprobatória das alegações	X		
Nos casos em que o docente não tenha sido desligado do curso, cronograma de atividades visando à conclusão do trabalho, com parecer do orientador		X	

PARECER CPPD:

Considerando o artigo 20, da Resolução Conjunta nº 1/2014-CONSUNI/CGRAD/PPG (pela qual a docente foi afastada), que regulamenta a entrega do relatório de atividades à Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), após o retorno do afastamento para capacitação docente;

Considerando que a docente não atendeu aos requisitos quanto a entrega do Plano de Trabalho e do Cronograma de atividades, a CPPD recomenda a não aprovação dos documentos de não conclusão do curso da docente MARISELA GARCIA HERNANDEZ.

Solicita-se que a docente envie, com a maior brevidade possível, o Plano de Trabalho e o Cronograma de Atividades visando à conclusão do curso, com parecer do orientador, para que a Comissão possa avaliar novamente a documentação.



SAMUEL MARIANO GISLON DA SILVA
SIAPE: 1348421
Presidente da Comissão Permanente
de Pessoal Docente - CPPD
Universidade Federal da Fronteira Sul-UFGS

Chapecó, 16 de maio de 2018.

62

15. Juntados novos documentos pela docente, mais uma vez o relatório não obteve aprovação, em 06 de julho de 2018:

PARECER CPPD:

Considerando o Artigo 19, da Resolução Conjunta nº 1/2015-CONSUNI/CGRAD/PPG, que regulamenta a entrega do relatório de atividades à Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), após o retorno do afastamento para capacitação docente, na hipótese de não conclusão do curso;

Considerando o Parecer do retorno de afastamento para capacitação constante da página 83 do processo físico.

Considerando que no documento DC 8/SEP-LS/UFGS/2018 a docente prevê a integralização de créditos correspondentes às disciplinas obrigatórias e de livre escolha do curso, a CPPD solicita que a docente encaminhe novo Plano de Trabalho e Cronograma de Atividades (com parecer do orientador), em que especifique como irá conciliar as atividades da UFGS com as disciplina a serem cursadas no Programa.

Isso exposto, a CPPD recomenda a não aprovação dos documentos de não conclusão do curso da docente MARISELA GARCIA HERNANDEZ.

Chapecó-SC, 06 de julho de 2018.



GUSTAVO GIORA
PRESIDENTE DA CPPD
SIAPE 2059157

16. Novamente apresentadas justificativas pela docente, o relatório de atividades após retorno do afastamento foi aprovado, em 21 de setembro de 2018, de forma condicionada à conclusão do curso, prevista para dezembro de 2020, nos termos do §3º do art. 19 da Resolução Conjunta nº 1/2015- CONSUNI/CGRAD/PPG (já com nova redação dada pela Resolução Conjunta nº 1/2018/CONSUNI/CGAE/PPGEC, de 10/07/2018).

Obs: Este processo fica em suspenso na fila de trabalho da CPPD até a conclusão do curso, previsto para dezembro de 2020, e entrega dos documentos finais pela docente.

Chapecó-SC, 21 de setembro de 2018.


GUSTAVO GIORA
PRESIDENTE DA CPPD
SIAPE 2059157

17. E m **19 de agosto de 2020** a docente apresenta à CPPD relatório de atividades compreendendo o período de 01/03/2018 a 16/08/2020, em que informa a alteração da IES e do Programa de Pós-Graduação que originaram o afastamento, e requer a **prorrogação do prazo para a conclusão do doutorado.**

18. Em 30 de setembro de 2020 a NPPD-LS emite parecer (PARECER DO NÚCLEO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE - NPPS- Nº 14/2020 - LS) acerca da avaliação final de afastamento para capacitação:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CAMPUS LARANJEIRAS DO SUL
NÚCLEO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE

AValiação FINAL DE AFASTAMENTO PARA CAPACITAÇÃO

Docente: Marisela Garcia Hernandez
Modalidade: Doutorado
Portaria: 1014/GR/UFS/2017

PARECER NPPD:

Considerando:

1. que a docente em questão se desligou do programa de Pós-graduação da UFABC e *não concluiu* o doutorado para o qual foi afastada segundo a portaria 1014/GR/UFS/2017;
2. que tal desligamento não foi solicitado à CPPD e à Coordenação Acadêmica (artigo 20 do regulamento nº 1/2020-CONSUNI-CPPGEC em seu §1º) e nem analisado por essas instâncias;
3. que a solicitação de prorrogação contida no processo 2305.002151/2017-58 se refere a um programa de Pós-graduação *diferente* daquele para o qual a docente foi afastada;
4. que o relatório de atividades e as justificativas apresentadas para tal solicitação reportam-se, em boa parte, a fatos *posteriores* ao desligamento formal da docente do programa original;

Considerando ainda que a docente **não atendeu** aos requisitos na entrega da documentação e o cronograma de atividades para a conclusão do curso, a NPPD **recomenda a não aprovação** da solicitação de prorrogação da servidora MARISELA GARCIA HERNANDEZ.

Desta forma, encaminhamos o presente documento à CPPD, para que as medidas cabíveis sejam tomadas.

Laranjeiras do Sul, 30 de outubro 2020.

Carlos Augusto Fernandes Dagnone (SIAPE 1846732)
Presidente do Núcleo Permanente de Pessoal Docente (NPPD)
UFS - Campus Laranjeiras do Sul - Paraná

19. O processo foi então encaminhado à Comissão Permanente de Pessoal Docente, que, em 10 de novembro de 2020, emitiu o PARECER AVALIAÇÃO DOCENTE EM AFASTAMENTO Nº 7/2020 - CPPD, oportunidade em que analisou os documentos e informações apresentados pela interessada, nos seguintes termos:

AVALIAÇÃO DO RETORNO DE AFASTAMENTO PARA CAPACITAÇÃO

Docente: **MARISELA GARCIA HERNANDEZ**
 Modalidade: **DOCTORADO**
 Ofício da Coordenação Acadêmica (informando retorno):
 Relatório: Processo nº 23205.002151/2017-58

Requisitos (na hipótese de conclusão do curso)	Atende	Não atende	Não se aplica
Cópia digital da dissertação, tese ou relatório defendido			X
Documento comprobatório da conclusão do curso			X
Solicitação de reconhecimento do título, caso o mesmo tenha sido obtido no exterior			X

Requisitos (na hipótese de não conclusão do curso)	Atende	Não atende	Não se aplica
Relatório de avaliação das atividades desenvolvidas			X
Plano de trabalho detalhado			X
Justificativa por escrito, com documentação comprobatória das alegações			X
Nos casos em que o docente não tenha sido desligado do curso, cronograma de atividades visando à conclusão do trabalho, com parecer do orientador			X

Considerando o artigo 19, da Resolução nº 10/PPGEC/CONSUNI/2020, que regulamenta a entrega do relatório de atividades à Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), após o retorno do afastamento para capacitação docente.

Considerando o § 4º do artigo 20, da Resolução nº 10/PPGEC/CONSUNI/2020, que versa sobre situação em que o docente não conclui a ação de desenvolvimento para a qual se afastou, a CPPD recomenda a **não aprovação** do relatório de atividades do docente MARISELA GARCIA HERNANDEZ.

GUSTAVO GIORA
 PRESIDENTE DA CPPD
 SIAPE 2059157

20. A partir do Parecer da CPPD, o processo foi encaminhado ao Gabinete do Reitor para providências, em 10 de novembro de 2020.

21. A docente interessada encaminhou ofício ao Gabinete do Reitor, solicitando que o processo retornasse à CPPD para reapreciação. A solicitação foi atendida, e o processo foi devolvido à CPPD para eventual reapreciação do resultado final da avaliação após o retorno de afastamento para capacitação.

22. Em 25 de novembro de 2020 a CPPD emitiu novo Parecer, em solicitação de reapreciação realizado pela docente, nos seguintes termos:

Chapecó, 25 de novembro de 2020.

Assunto: Pedido de reapreciação da CPPD sobre o Processo 23205.002151/2017-58.

Interessada: Marisela García Hernandez

Após decisões do NPPD-LS e da Própria CPPD, recomendando a não aprovação de seu Relatório de Atividades referentes ao afastamento para curso de pós-graduação na modalidade doutorado, a interessada apresentou pedido de reapreciação da matéria pela própria CPPD.

Indica, em breve síntese, que teria cumprido com as disposições do Artigo 19, da Resolução nº 10/PPGEC/CONSUNI/2020, que regulamenta a entrega do relatório de atividades à Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), após o retorno do afastamento para capacitação docente e com o disposto no § 4º do artigo 20 dessa mesma Resolução, que versa sobre situação em que o docente não conclui a ação de desenvolvimento para a qual se afastou.

Apresenta suas razões ao longo das folhas 166/169 e anexa documentos.

É o breve relatório.

PARECER

Inicialmente cabe referir que não há previsão de reapreciação da matéria nos regimentos, sendo a CPPD a instância propriamente recursal das decisões dos seus NPPDs. Contudo, tendo em vista que se trata de ordem que emana do Reitor em seu despacho, a CPPD cumprirá a determinação, admitindo a reanálise do tema.

Quanto à tempestividade da entrega dos relatórios, desnecessário dizer que a interessada nunca os entregou nos tempos corretos, definidos regimentalmente, sempre o fez após as cobranças por parte desta Comissão e de seu braço executivo local, o NPPD-LS.

Contudo, a entrega, ainda que extemporânea, foi aceita e, portanto, convalidada. Restando afastada qualquer recomendação por este motivo na análise da CPPD. Ainda que na origem tivesse sido motivo de negativa pelo NPPD-LS.

Vencido este ponto, vamos ao nó górdio da questão: A violação ou não do § 4º do artigo 20 e outras disposições.

Conforme se depreende da Portaria 1014/GR/UFGS/2017 que concedeu o afastamento à interessada, este está regularmente vinculado a uma instituição específica, qual seja, a Universidade Federal do ABC, inclusive, toda a avaliação necessária para a concessão se deu com respeito a esta instituição e ao Plano de Trabalho proposto para lá a interessada realizar sua capacitação.

Nesse sentido, a interessada deixa bem claro como procedeu:

"a ação de desenvolvimento para a qual fui afastada, Curso de Doutorado, não sofreu interrupção, muito menos abandono, apenas houve uma migração, troca, de programa de Pós-graduação. Estava vinculada ao Programa de Pós-graduação em Planejamento e Gestão do Território da Universidade Federal do ABC, do qual solicitei desligamento - efetivado no mês de junho de 2019 - e me vinculei como aluna regular ao Programa de Doutorado em Desenvolvimento Econômico, do Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, IE/UNICAMP, no mês de agosto do 2019 (conforme consta na p. 134 do processo)" (*grifo nosso*).

Veja que a interessada em momento algum requereu ao NPPD-LS ou à CPPD a mudança do programa ao qual estava vinculada, limitando-se a informar no Relatório de Atividades Anuais, e no Memorial Descritivo de 2019 (documentos que não tramitam nos órgãos citados) aquilo que chama de "migração".

Ou seja, jamais houve autorização para alteração do programa vinculado à Portaria de Afastamento original, seja pelo NPPD-LS, seja pela CPPD, pois nunca houve requerimento nesse sentido. A interessada deliberou por conta própria a alteração, limitando-se a informar a outros setores sobre o ocorrido, nunca ao setor competente que, dificilmente aprovaria tal pedido.

Mais, como bem indica a própria interessada, nem o Regulamento vigente, tão pouco o anterior, preveem a possibilidade de "migração" para outro programa. E existe uma razão para isso, não existe "migração" no sistema institucional, apenas a modalidade de transferência que, salvo melhor juízo, não se aplica aos cursos de pós-graduação.

Com o assumido desligamento voluntário do Programa de Pós-Graduação para o qual teve concedido seu afastamento, a interessada efetivamente abandonou a ação de desenvolvimento específica, independente de ter se vinculado a outro programa (mesmo porque o fez à revelia de todos os setores da UFFS, em especial daqueles envolvidos na concessão e acompanhamento da ação de desenvolvimento).

Assim, agiu bem o NPPD-LS ao negar o pedido de prorrogação do afastamento, posto que foi abandonado na forma original. De outro lado, entender que se trata de uma única ação de desenvolvimento inviabiliza qualquer tentativa de novo afastamento, pois seriam concedidos dois afastamentos para a mesma ação, o que obviamente é vedado.

Pelo Exposto, a CPPD admite o requerimento da interessada e no mérito indica seja o mesmo **REJEITADO**.


GUSTAVO GIORA
(SIAPB 2059157)
Presidente da CPPD

23. Após, o processo retornou ao Gabinete do Reitor, que emitiu decisão com base no Parecer da CPPD e, por sua vez, remeteu à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, com determinação de cientificação da interessada:

Destino

Órgão: UFFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
Setor: PROGESP - PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Despacho

Motivo: Para providências

Despacho: Considerando o novo parecer da CPPD encaminho o processo à Progesp para que proceda a aplicação do disposto no §4º do artigo 20 da Resolução nº 10/CONSUNI CPPGEC/UFFS/2020, in verbis

"§4º O servidor que abandonar ou não concluir a ação de desenvolvimento ressarcirá o gasto com seu afastamento ao órgão ou à entidade, na forma da legislação vigente, ressalvado o disposto nos §2º e §3º."

Observa-se que não cabe a ressalva do disposto nos §2º e §3º, uma vez que não houve pedido de interrupção.

Fica ressalvado, no entanto, o princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 22 da Resolução Resolução nº 10/CONSUNI CPPGEC/UFFS/2020.

Solicito ainda que a Progesp comunique esta decisão à servidora interessada.

24. No âmbito da PROGESP, o processo foi encaminhado ao Departamento de Pagamento de Pessoal (DPP) para realização do respectivo cálculo. A DPP encaminhou o procedimento à Divisão de Benefício, Afastamentos e Licenças para emissão de Parecer Técnico, em 17 de fevereiro de 2021.

25. Não há no presente processo documento que identifique a ciência da servidora acerca do conteúdo do último despacho do Reitor. Todavia, sobreveio a interposição de recurso administrativo pela interessada (o que pressupõe que teve ciência da decisão), cuja petição possui data de 25 de março de 2021, ainda que não se tenham dados para aferir qual a data efetiva de sua interposição (que parece ter sido 12/04/2021- cadastro do processo). Não é possível, com base nesses elementos, tratar acerca da própria tempestividade do recurso interposto.

26. Não obstante, a partir dos dados existentes nos autos, cujos principais episódios foram acima citados, indispensável verificar a legislação aplicável aos fatos narrados, iniciando pela Lei nº 8.112/1990.

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.
(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em

programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

(...)

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do [art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), dos gastos com seu aperfeiçoamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

27. Do artigo acima transcrito extrai-se o rol de condições para afastamento para fins de participação em programa de pós-graduação *strictu sensu* em instituição de ensino superior no país, bem como as consequências no caso de não obtenção do título.

28. A questão foi regulamentada no âmbito normativo interno da UFFS. Atualmente, a Resolução nº 10/CONSUNI CPPGEC/UFFS/2020, que aprova o Regulamento de Afastamento para Participação Docente em Programa de Pós-Graduação e Pós-Doutoramento (Regulamento nº 1/2020 - CONSUNI - CPPGEC), traz disposições afetas ao tema ora em análise, conforme segue:

Art. 13. A documentação, prazos e fluxos do processo de solicitação do afastamento constarão no Manual do Servidor ou suporte que venha a substituí-lo, com base no disposto nesta Resolução e nas demais exigências legais.

(...)

Art. 19. Ao retornar do afastamento, o docente deverá protocolizar em até 30 (trinta) dias o relatório das atividades desenvolvidas a ser encaminhado ao NPPD:

I - na hipótese de conclusão do curso, contendo:

- a) uma cópia digital da versão final da dissertação, tese ou relatório de Pós-Doutorado, a ser disponibilizado no repositório institucional da UFFS;
- b) documento comprobatório da conclusão do curso;
- c) solicitação de reconhecimento do título, caso o mesmo tenha sido obtido no exterior;

II - na hipótese de não conclusão do curso, contendo:

- a) relatório de avaliação das atividades desenvolvidas durante o afastamento;
- b) plano de trabalho detalhado;
- c) justificativa por escrito, com documentação comprobatória das alegações;
- d) nos casos em que o docente não tenha sido desligado do curso, cronograma de atividades visando à conclusão do trabalho, com parecer do orientador.

§1º O NPPD emitirá parecer ao relatório de atividades em até 60 (sessenta) dias após a data de protocolo, o qual será encaminhado à PROGESP para as providências decorrentes.

§2º Nos casos em que o docente não finalizou o curso no período do afastamento e não tenha sido desligado do curso, o NPPD poderá estipular prazo para entrega de relatório das atividades previstas no cronograma apresentado.

§3º A não apresentação da documentação de que trata este artigo sujeitará o servidor ao ressarcimento dos gastos com seu afastamento ao órgão, na forma da legislação vigente.

Art. 20. Os afastamentos poderão ser interrompidos, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração, condicionado à edição de ato do Reitor.

§1º O pedido de interrupção será analisado pela CPPD e Coordenação Acadêmica, mediante documentação que ateste desistência, trancamento ou desligamento do Programa.

§2º A interrupção do afastamento a pedido do servidor motivada por caso fortuito ou força maior não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início do afastamento até a data do pedido de interrupção.

§3º As justificativas e a comprovação da participação ou do aproveitamento dos dias de licença na hipótese do §2º serão avaliadas pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade a que o servidor estiver vinculado.

§4º O servidor que abandonar ou não concluir a ação de desenvolvimento ressarcirá o gasto com seu afastamento ao órgão ou à entidade, na forma da legislação vigente, ressalvado o disposto nos §2º e §3º.

§5º A interrupção do afastamento no interesse da administração deverá ser aprovada pelo Conselho de Campus, mediante parecer do NPPD.

(...)

Art. 22. Das decisões cabe pedido de reconsideração, devendo se observar os prazos e instâncias, conforme trata o item relativo à Interposição de Recursos do Regimento Geral da UFFS.

(...)

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, ouvida a Pró-Reitoria de Graduação e a CPPD, cabendo recurso à Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura.

29. Os normativos internos da UFFS sobre a temática sofreram alterações do decorrer dos anos, a partir da redação original da Resolução Conjunta nº 1/2015- CONSUNI/CGRAD/PPG, passando pela Resolução Conjunta nº 1/2018/CONSUNI/CGAE/PPGEC, de 10/7/2018, e Resolução Conjunta nº 1/CONSUNI/CGAE/PPGEC/UFFS/2019, de 28/3/2019.

30. Considerando que o desligamento da docente do Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Gestão do Território, na Instituição: Universidade Federal do ABC - UFABC ocorreu em 19/06/2019, incide no caso a redação dada ao art. 20 pela Resolução Conjunta nº 1/CONSUNI/CGAE/PPGEC/UFFS/2019, de 28/3/2019.

2. **DESLIGAMENTOS DE DISCENTES.**



Programa	Discente - R.A.	Data
CHS	Leonardo do Nascimento Meira - 131610089	15/02/2019
	Carlos Oliveira Guerra - 141710055	17/09/2018
	Mbaidiguim Djikoldigam - 21201910169	02/01/2019
PGT	Marisela Garcia Hernandez - 141710010	19/06/2019
NMA	Amanda Ribeiro Rios - 21201910045	30/05/2019
INF	Guilherme Garcia Horta - 131710103	30/05/2019
	Francisco Ariza Neto - 131710113	30/05/2019
EEL	Marcos Aparecido Ferreira - 21201810133	04/06/2019

31. **Resolução Conjunta nº 1/2015- CONSUNI/CGRAD/PPG (com nova redação dada pela Resolução Conjunta nº 1/CONSUNI/CGAE/PPGEC/UFFS/2019, de 28/3/2019):**

Art. 20. **O docente que desistir, trancar ou for desligado do Programa de Pós-Graduação** terá a sua situação analisada pela CPPD, mediante documentação que ateste desistência, trancamento ou desligamento do Programa, com parecer da Coordenação Acadêmica do campus, ficando sujeito às seguintes penalidades, com direito de defesa:

I - não poderá se afastar para qualquer tipo de capacitação durante período igual ao do afastamento somado aos períodos previstos na Lei nº 8.112, art. 96-A;

II - indenizar a UFFS de todas as despesas que teve com seu afastamento.

§ 1º O docente que não apresentar o relatório final no prazo estipulado ou se negar a fazer adequações no relatório, solicitadas pelo NPPD, também terá seu caso avaliado pela CPPD e estará sujeito às mesmas penalidades previstas neste artigo.

§ 2º O trancamento da matrícula não cessará imediatamente o afastamento se o docente comprovar junto à Coordenação Acadêmica e NPPD a continuidade das atividades exigidas junto ao Programa de Pós-Graduação.

(Nova redação dada pela Resolução Conjunta nº 1/CONSUNI/CGAE/PPGEC/UFFS/2019, de 28/3/2019).

32. O desligamento do Programa de Pós-Graduação que motivou o afastamento, de acordo com a Portaria nº 1014/GR/UFFS/2017 (afastamento para realizar Doutorado, no Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Gestão do Território, na Instituição: Universidade Federal do ABC - UFABC, em São Bernardo do Campo/Brasil, no período de 01/09/2017 a 28/02/2018), está **tipificado no art. 20 da Resolução Conjunta nº 1/2015- CONSUNI/CGRAD/PPG**. Não se trata, portanto, de lacuna ou omissão do regimento, na medida em que as normas internas foram todas alicerçadas sobre a premissa de que o afastamento para capacitação fica vinculado a um determinado Programa de Pós-Graduação, em uma determinada Instituição de Ensino Superior. Fosse diferente, as previsões existentes no próprio dispositivo do regulamento não possuiriam qualquer sentido. Some-se a isso que, desde a análise inicial, essas são as informações consideradas para avaliação da solicitação (área do curso pretendido deve estar vinculada à área de atuação do servidor na UFFS; consonância da solicitação ao previsto no Plano Institucional de Afastamento para Capacitação Docente; cursos reconhecidos e recomendados pelo MEC/CAPES etc.)

33. Ainda que a interessada tenha suscitado divergência quanto à interpretação do seu caso, à luz do que **expressamente consta no art. 20 do Regulamento (Resolução Conjunta nº 1/2015- CONSUNI/CGRAD/PPG)**, e demais argumentos trazidos em sua peça recursal, isso não torna a questão passível de ser tratada como uma omissão. A ocorrência está expressamente disposta no regulamento, não havendo que se falar em caso omissis, uma vez que este se caracteriza pela inexistência de previsão normativa, o que, como visto, não é o caso.

34. Destarte, ultrapassada a questão do enquadramento da conduta (de acordo com normativo interno), passa-se à análise do **fluxo recursal que o processo deveria ter seguido**. Nessa seara, deve-se verificar o Regimento da Geral da UFFS, o qual regra os recursos, segundo previsão disposta no art. 22 do Regulamento nº 1/2020 - CONSUNI - PPGEC:

DOS RECURSOS

Art. 22. Das decisões cabe pedido de reconsideração, devendo se observar os prazos e instâncias, conforme trata o item relativo à Interposição de Recursos do Regimento Geral da UFFS.

35. Da decisão do Reitor cabe pedido de reconsideração (art. 22 do Regulamento nº 1/2020 - CONSUNI - CPPGEC), o que não foi manejado no presente caso. A interessada endereçou "pedido de reconsideração" à CPPD, que analisou o pleito, mesmo ausente previsão legal para tanto.

36. De acordo com o Regimento da Geral da UFFS:

REGIMENTO GERAL DA UFFS

Art. 104. Das decisões cabe pedido de reconsideração à própria autoridade que proferiu a decisão, a qual tem 5 (cinco) dias para reconsiderar, de acordo com o §1º do Art. 56 da Lei nº 9.784/1999.

Art. 105. Cabem recursos contra as decisões da administração, fazendo valer do princípio do contraditório e da ampla defesa em até 10 (dez) dias da decisão, a partir da ciência ou divulgação oficial, conforme Art. 59 da Lei nº 9.784/1999.

Parágrafo único. Os recursos serão apreciados na instância deliberativa do nível no qual a decisão foi proferida, cabendo recursos às instâncias deliberativas superiores.

Art. 106. O prazo máximo para julgamento do recurso é de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa explícita, conforme §§ 1º e 2º do Art. 59 da Lei nº 9.784/1999.

§1º O recurso não tem efeito suspensivo, salvo se, da execução imediata do ato ou decisão recorrida, puder resultar sua ineficácia, com prejuízo irreparável para o recorrente, no caso de seu provimento.

§2º A autoridade declarará, para os fins do parágrafo anterior, o efeito com que receberá o recurso.

§3º Esgotado o prazo referido neste artigo, bem como remessa do recurso ao órgão recorrido, caberá ao interessado o direito de interposição direta.

Art. 107. Julgado o recurso, o processo é devolvido à autoridade ou órgão recorrido para o cumprimento da decisão proferida.

37. Partindo-se da premissa já posta de que não se tratam de casos omissos (portanto, inaplicável o art. 26 do Regulamento de Afastamento para Participação Docente em Programa de Pós-Graduação e Pós-Doutoramento), o caminho recursal na hipótese de discordância com as decisões administrativas, é o **pedido de reconsideração da decisão do Reitor** (art. 22 do Regulamento de Afastamento para Participação Docente em Programa de Pós-Graduação e Pós-Doutoramento), seguido da possibilidade de recurso, nos moldes das disposições constantes Regimento Geral da UFFS, com apreciação *"na instância deliberativa do nível no qual a decisão foi proferida, cabendo recursos às instâncias deliberativas superiores"* (art. 105, parágrafo único).

38. Por derradeiro, anote-se ainda que, conforme o Estatuto da UFFS, compete ao Conselho Universitário julgar, em última instância, os recursos interpostos das decisões tomadas em outras instâncias (art. 13, III). Também o art. 5º do Regimento Geral traça algumas competências:

Estatuto

Art. 13. Compete ao Conselho Universitário:

(...)

III - julgar, em última instância, os recursos interpostos das decisões tomadas em outras instâncias;

Regimento Geral

Art. 5º O Conselho Universitário (CONSUNI) é o órgão máximo da UFFS, com função normativa, deliberativa e recursal, responsável pela formulação da política geral da Instituição nas dimensões acadêmica, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar.

§1º O CONSUNI, que tem sua composição e competências definidas no Estatuto da UFFS, é regulado neste Regimento Geral e disciplinado por seu Regimento Interno.

§2º O CONSUNI delibera pelo Pleno e por suas Câmaras.

§3º Ao CONSUNI compete decidir sobre as matérias omissas no Estatuto e neste Regimento Geral.

§4º Ao CONSUNI compete decidir sobre ato do reitor praticado ad referendum.

§5º O CONSUNI julga, em caráter definitivo, os recursos interpostos às decisões das demais instâncias da Instituição, inclusive aqueles de ordem disciplinar.

39. Conquanto as competências descritas no art. 5º do Regimento Geral não sejam destacadas como exclusivas do Pleno, assim como tratado pelo art. 6º, isso não significa que possam

ser competências das Câmaras. Observa-se dos dispositivos subsequentes do Regimento Geral da UFFS que as Câmaras Temáticas possuem competência recursal apenas para julgamento de recursos de decisão dos Conselhos de Campus, em matéria de sua abrangência (Regimento Geral, art. 8º, XII, art. 9º, VI, art. 10, V - com exceção do inc. V, art. 8º), de modo que a presente atribuição, por certo, não se inseriria no espectro de sua competência.

40. Veja-se, a propósito, as competências da Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura, conforme Regimento Geral da UFFS:

Art. 9º À Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura compete:

I - aprovar as políticas, os regulamentos e os planos de desenvolvimento da pesquisa, da pós-graduação, da extensão e da cultura;

II - analisar e aprovar os projetos de criação, alteração ou extinção dos cursos e programas de pós-graduação lato sensu;

III - aprovar o regimento dos cursos de pós-graduação stricto sensu;

IV - aprovar normas para o reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu cursados no exterior;

V - regulamentar a mobilidade de alunos de pós-graduação para períodos de estudo ou pesquisa em outras Instituições de Ensino Superior brasileiras ou estrangeiras;

VI - julgar recursos de decisões do conselho de campus, em matéria de sua abrangência;

VII - estabelecer critérios gerais para a distribuição de bolsas destinadas à pesquisa, pós-graduação, extensão e cultura;

VIII - aprovar editais de pesquisa, extensão e cultura e de seleção de professores visitantes;

IX - expedir normas complementares ao Estatuto, a este Regimento Geral e aos regulamentos da pesquisa, da pós-graduação, da extensão e cultura referentes à pesquisa e à pós-graduação.

41. Não se inserem, portanto, nas competências da Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura - CPPGEC o julgamento de recurso contra decisão do Reitor.

42. O entendimento acerca da competência da Câmara para o presente caso baseou-se na previsão do art. 26 do Regulamento nº 1/2020 - CONSUNI - CPPGEC, que, como demonstrado, não é aplicável à situação, uma vez que os normativos da UFFS possuem previsão expressa para os fatos no art. 20 da Resolução Conjunta nº 1/2015- CONSUNI/CGRAD/PPG (com redação dada pela Resolução Conjunta nº 1/CONSUNI/CGAE/PPGEC/UFFS/2019, de 28/3/2019), e no art. 15, inciso V, do Regulamento nº 1/2020 - CONSUNI - CPPGEC (processo nº 23205.002979/2021-92).

43. Some-se ao exposto que se trata de ato do dirigente máximo da Instituição. Logo, somente também o colegiado máximo da Instituição, mediante atuação de seu Órgão Pleno, poderia operar sua reforma, na qualidade de instância recursal.

44. Do exposto, portanto, conclui-se que os atos decisórios realizados em nível recursal até o presente momento padecem de vício de competência, devendo ser anulados. Por conseguinte, o recurso interposto pela docente interessada deve ser direcionado ao Pleno do CONSUNI para julgamento, como instância recursal da decisão proferida pelo Reitor.

III. Conclusão

45. Com as ponderações acima, devolvo o feito com as orientações contidas no corpo do Parecer, encarecendo aos setores interessados que, havendo quaisquer outras dúvidas jurídicas, retornem os autos a esta Procuradoria Federal para esclarecimentos.

46. É o parecer. Ao Excelentíssimo Procurador-Chefe da PF-UFFS, para os fins do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 05 de outubro de 2009.

Chapecó, 3 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
ROCHELE VANZIN BIGOLIN
Procuradora Federal

Documento assinado eletronicamente por ROCHELE VANZIN BIGOLIN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 625999485 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROCHELE VANZIN BIGOLIN. Data e Hora: 03-05-2021 09:50. Número de Série: 13733139. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PF-UFFS

DESPACHO n. 00087/2021/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU

NUP: 23205.005999/2021-15

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Ciente.
2. Considerando o disposto na Portaria AGU n° 1.399, de 05 de outubro de 2009, **aprovo o Parecer nº 095/2021/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU**, da lavra da Exma. Procuradora Federal Rochele Vanzin Bigolin.
3. No termos da manifestação aprovada, os atos decisórios realizados em nível recursal até o presente momento padecem de vício de competência, devendo ser anulados. Por conseguinte, o recurso interposto pela docente interessada deve ser direcionado ao Pleno do CONSUNI para julgamento, como instância recursal da decisão proferida pelo Reitor (art. 22 do Regulamento nº 1/2020 - CONSUNI - CPPGEC c/c arts. 9º, VI, *a contrario sensu*, e 105, parágrafo único, do Regimento Geral da UFFS).
4. Restituo o procedimento ao órgão consultente, observada a urgência requerida.

Chapecó, 03 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
ROSANO AUGUSTO KAMMERS
Procurador-Chefe da PF-UFFS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23205005999202115 e da chave de acesso 5cbd5528

Documento assinado eletronicamente por ROSANO AUGUSTO KAMMERS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 626740656 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROSANO AUGUSTO KAMMERS. Data e Hora: 03-05-2021 14:50. Número de Série: 13193730. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
